ACO-UTR-1254/2024

Processo	-	TC/002245/2014 (Apensado o TC/003489/2014)
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 04/9/2019 – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Call Tecnologia e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual (julho/2012 a agosto/2014) – Verificar se o Contrato 04/Secom/2011, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos necessários à implantação de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico, ativa e receptiva – Central 156 exclusiva para a Prefeitura, abrangendo todos os recursos necessários à sua operacionalização, incluindo conexão com os sistemas aplicativos hospedados na Prodam para consulta às informações e registros das solicitações recebidas, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

57ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SECOM. Implantação de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico, ativa e receptiva. Central 156. Decisão que julgou irregular a execução do contrato e fez determinação. 1. As investigações em andamento quanto à possíveis casos de improbidade administrativa, relacionados ao contrato, impedem a análise da prescrição quanto às sanções aplicadas à contratada, em vista de serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário por ato doloso. Tema 897, STF. 2. Não conhecido o requerimento de devolução de prazo recursal da Contratada, visto que, em caso de discordância em relação á decisão prolatada, as partes devem interpor o recurso adequado no momento processual apropriado. NÃO ACOLHIDA A PRESCRIÇÃO. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o Acórdão e, consequentemente, sem aceitação dos efeitos financeiros. DETERMINAÇÃO. 1. Independentemente do trânsito em julgado desta Decisão, traga aos autos a cópia integral dos processos administrativos mencionados, ressalvando, para fins de eventual apuração de responsabilidade funcional, que tal pedido já fora feito neste processo, porém, injustificadamente, não atendido. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do requerimento de devolução de prazo da contratada, bem como não acolher a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação à atividade desta Corte, uma vez que não se operou o lapso prescricional quinquenal.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que atende aos requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão e, consequentemente, sem aceitação dos efeitos financeiros.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à SECOM que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, independentemente do trânsito em julgado da decisão, traga para os autos a cópia integral dos processos administrativos mencionados, ressalvando, para fins de eventual apuração de responsabilidade funcional, que tal pedido já fora feito neste processo (Ofício expedido em 30/8/2016, fl. 1.392 – Peça nº 53), porém, injustificadamente, não foi atendido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Presidência da Câmara do Município de São Paulo e à Controladoria Geral do Município de São Paulo acerca do resultado deste julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de agosto 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 11/10/2024 16:37:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/10/2024 10:10:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 2) e-TCM nº 2.245/2014

Interessadas:	Secretaria Especial de Comunicação - SECOM e Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Objeto:	Recurso Voluntário. Execução do Contrato nº 04/SECOM/2011 para implantação de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico "call center" pelo número 156, incluindo conexão com os sistemas aplicativos hospedados na Prodam.
Responsáveis:	Juan Manuel Quirós Sadir (Secretário/SMIT) e Marcos Vinícius Sinval (Secretário/SECOM)
Relator:	Conselheiro Roberto Braguim

RELATÓRIO

O presente processo cuidou, inicialmente, do Acompanhamento de Execução do Contrato nº 04/SECOM/11, firmado entre a Secretaria Especial de Comunicação ("SECOM") e a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda., referente ao período de julho de 2012 a junho de 2014, no valor analisado de R$ 167.035.786,00 (cento e sessenta e sete milhões, trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais) objetivando a prestação de serviços técnicos necessários à

implantação de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico, ativa e receptiva, exclusiva para a Prefeitura de São Paulo, abrangendo todos os recursos necessários à sua operacionalização, incluindo conexão com os sistemas aplicativos hospedados na PRODAM, para consulta às informações e registros das solicitações recebidas.

Nesta fase, encontra-se em julgamento o Recurso Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 55), em oposição ao V. Acórdão proferido na 3.056ª Sessão Ordinária, documentado na peça 15, que, por unanimidade, julgou irregular a Execução Contratual devido à fragilidade dos procedimentos de controle das medições e ao fato de que o atendimento de Nível II, bem como o Serviço de Suporte, ultrapassaram as quantidades estimadas após menos de um ano de vigência do Contrato. Isso determinou que a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia enviasse ao Tribunal informações sobre o desfecho dos procedimentos relativos a glosas e multas aplicadas à Contratada, com a adoção de providências para instaurar um procedimento de aplicação de multa devido às falhas registradas pela Auditoria, incluindo a não conformidade com a exigência mínima de

supervisores e a apuração de responsabilização funcional de servidores.

Após a devida publicação do V. Acórdão, a Pasta, a Contratada, os Responsáveis e os Interessados[1] foram intimados, conforme a Peça nº 33.

A SECOM, por seu Secretário, apresentou manifestação à Peça 44, sem rótulo específico de Recurso, sustentando que o Contrato foi concluído, que os valores pagos no período de 2011/2012 estavam de acordo com o Contrato e a documentação era regular. Aduziu, no entanto, que foram identificadas algumas falhas, como a publicação tardia do primeiro aditamento, a falta de complementação da caução, um empenho considerado irregular, a não implantação da Central de Libras e a falta de relatório das auditorias realizadas pela Secretaria de Comunicação. Afirmou que as falhas foram corrigidas e justificadas, tendo a Unidade Auditora confirmado a não malversação do dinheiro público e a ausência de problemas durante o primeiro ano de execução contratual. Quanto à Central de Libras, afirmou que não foi implantada por

[1] Há ofício da Controladoria Geral do Município (fl. 529 da peça 50), que noticiou a realização de fiscalização e recomendação de realização de licitação para os serviços tratados nestes autos e de instauração de apuração preliminar. Foi juntada cópia do Relatório Final da Comissão de Estudos, formada na Câmara Municipal de São Paulo, para avaliar os contratos firmados pelo Executivo no que tange ao Call Center e "156" com seus serviços pela empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda no Município (fls. 659/703 da peça 51). Há ofício do Ministério Público de Estado de São Paulo, que solicitou informações e noticiou a instauração de Inquérito Civil com objeto relacionado aos serviços tratados nestes autos (fls. 711/723 da peça 51).

falta de consenso entre a então Secretaria Municipal de Pessoas com Deficiência e a empresa Contratada, a fim de determinar o sistema a ser utilizado, sem que tenha havido necessidade de recolhimento de valores ao erário relativamente a não implantação.

A Contratada peticionou alegando que a intimação do Acórdão foi omissa quanto à determinação formal para apresentar Recurso, algo que violaria seu direito ao contraditório e ampla defesa, e suscitou a hipótese de sua petição ser recebida como Embargos de Declaração.

A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia informou que o Contrato fora totalmente executado antes da criação da Secretaria, mas medidas estariam sendo adotadas para corrigir erros e apurar possíveis falhas. Nesta petição, a Pasta anexou manifestação de sua Coordenadoria que, após revisar o processo interno, não encontrou documentos comprobatórios das glosas efetivamente realizadas. Quanto à aplicação de penalidade, a Assessoria Jurídica da SMIT opinou que a pretensão punitiva da Administração já havia prescrito, uma vez que a Pasta não tomou iniciativa para apurar as infrações apontadas pela equipe técnica do TCMSP. No entanto, ressaltou que a prescrição não abrangeria a responsabilidade funcional dos

servidores responsáveis pela fiscalização do Contrato nº 004/SECOM/2011 à época.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário, por meio do qual requer seja a Execução do Contrato n° 04/SECOM/2011 considerada formalmente regular e, subsidiariamente, pugnou pelo provimento parcial do Recurso, no sentido de que, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Na análise do acrescido, a Unidade Auditora concluiu que o Recurso da PFM não trouxe novos elementos, estando a instrução processual encerrada. Recomendou, ainda, o envio dos autos à Assessoria Jurídica para análise da tese de prescrição sobre glosas contratuais e ressarcimento de pagamento indevido.

Em regular tramitação, a Assessoria Jurídica, em sua manifestação, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por atender aos requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, na esteira da Secretaria de Controle Externo, concluiu

que o Apelo não continha elementos aptos à reforma do v. Acórdão.

Quanto ao pedido de nova intimação formulado pela Contratada, não verificou a falha apontada, mormente porque a Intimação nº 379/2021 foi precisa na ciência do julgado e prazo para apresentação de recurso. Ainda sobre este pedido, reputou incabível receber a petição como Embargos de Declaração, visto não haver qualquer indicação de falta de clareza nos termos do Acórdão, seja por obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em outro aspecto avaliado, a Assessoria Jurídica deste Tribunal considerou que a resposta de SMIT não havia sido satisfatória, diante de registros documentados de que a SECOM iniciou procedimentos para aplicar multas e penalidades (fls. 1384/1389, da peça 53). Ponderou, ainda, que o ressarcimento do dano ao erário causado por pagamentos indevidos está sujeito à prescrição, de acordo com decisão do STF (Tema 897), mas que a conclusão sobre a prescrição dos pagamentos indevidos não poderia ser formulada no momento, diante da existência de inquérito civil em andamento, sendo necessário aguardar informações adicionais acerca de eventual improbidade para avaliar a

prescrição com base na decisão do STF ou outras normas aplicáveis.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento de seu Recurso e alternativamente, caso não seja ele provido, que ao menos sejam aceitos os efeitos financeiros dos atos.

Em parecer final, a Secretaria Geral acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa.

Supervenientemente, após a entrada em vigor da Resolução nº 10/2023 do Tribunal de Contas, que regulamenta a prescrição das ações punitivas e ressarcitórias, remeti os autos à Assessoria Jurídica para manifestação neste sentido. Segundo o Parecer de Peça nº 78, foi constatado que o prazo prescricional ainda não se esgotou neste processo. A PFM não se opôs (Peça nº 81) e a Secretaria Geral endossou o parecer da Assessoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Com base nas intervenções da SECOM e da SMIT nestes autos após a prolação do v. Acórdão, é possível presumir que elas não possuem caráter recursal, mas sim

antecipatório ao cumprimento do v. Acórdão. Isso sugere que as Pastas concordaram com o resultado do julgamento, o que implica reconhecimento da preclusão.

Dessa forma, considerando o momento processual atual, não é oportuno analisar as informações prestadas pelas Pastas. Contudo, é importante destacar que os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas já apresentaram seus pareceres quanto ao seu conteúdo, o que será melhor apreciado na fase de Cumprimento de Acórdão.

Em relação à alegação de prescrição de multas contratuais e glosas apresentada pela Assessoria Jurídica da SMIT e pela Controladoria Geral do Município, ao que se infere, a prescrição suscitada está relacionada às sanções aplicadas à Contratada por eventuais ilícitos contratuais, no âmbito da atividade de fiscalização da Administração Pública em sua atuação junto à execução do Contrato, sendo assim, sob este aspecto, entendo prematura a análise dessa prescrição nesta fase processual, isto porque, o Ministério Público de São Paulo está investigando possíveis casos de improbidade administrativa relacionados ao Contrato em análise e, diante desta circunstância e considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 do Recurso Extraordinário 852.475/SP, que declara as ações de ressarcimento ao erário por ato doloso como imprescritíveis, não é apropriado discutir

a prescrição da pretensão de ressarcimento enquanto o inquérito estiver em andamento.

Além disso, no momento da emissão do V. Acórdão recorrido, já havia notícia apontada pela SCE, em seu parecer de fls. 1.384/1.389 (Peça nº 53), de dois processos administrativos relativos a glosas e cobranças de multas contratuais em andamento na Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, num valor de face de R$ 14.464.566,11 (PAs: 2014-0.092.767-2 e 2016.0.145.341-4), conforme detalhado no Item 7 do Relatório e Voto, Peça nº 14. Essa situação requer uma investigação mais detalhada desses processos administrativos para determinar se eles interromperam o prazo prescricional e para verificar se foram finalizados ou encaminhados, eventualmente, à esfera judicial[2]. Essa análise também será mais apropriada na fase de cumprimento de Acórdão.

No tocante à atuação deste Tribunal de Contas, com amparo nas manifestações dos Órgãos Técnicos, não acolho a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito deste Processo, levando em conta que o lapso

[2] Resolução nº 10/2023 – TCMSP - Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.
Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo não se manifestará sobre a prescrição, caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

prescricional quinquenal não se operou, naquilo que dispõe a Resolução nº 10/2023.

Ainda em sede de preliminares, o pedido da Contratada para devolução de prazo recursal não pode ser acolhido. A Intimação nº 379/2021 foi clara ao informar sobre o julgamento e o prazo para apresentar recurso. Caso discordasse do Acórdão, caberia à Contratada apresentar o recurso adequado no momento processual apropriado, o que não foi feito. Além disso, a Contratada não identificou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para tratar sua petição como Embargos de Declaração.

Por fim, quanto ao Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal, verifico que ele atende aos requisitos regimentais de admissibilidade.

Infere-se deste Recurso, que a fundamentação recursal Fazendária se limita a argumentar que os atos praticados foram íntegros, válidos e eficazes e que não há elementos conclusivos que demonstrem que os pagamentos feitos à Contratada ocorreram de forma indevida. Diante disso,

no mérito, a Recorrente não trouxe elementos aptos a alterar o v. Acórdão proferido, o qual deve ser mantido na íntegra.

Por fim, a expectativa de prejuízo ao erário apontada pela Unidade Auditora no acompanhamento desta Execução Contratual impede a aceitação dos efeitos financeiros propugnados pela Recorrente.

Isto posto, não conheço do Requerimento de devolução de prazo da Contratada pelos motivos antes declinados. Quanto à prescrição suscitada pela SMIT e CGM, entendo que não seja este o momento processual oportuno para a sua avaliação. Não acolho a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação à atividade desta Corte de Contas, uma vez que não se operou o lapso prescricional quinquenal. Quanto ao Recurso Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, dele conheço, uma vez que atende aos requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, aduzindo como razão de decidir as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, NEGO-LHES provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão e, consequentemente, não aceito os efeitos financeiros.

Determino à SECOM que, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado desta Decisão, traga aos autos a cópia integral dos processos administrativos mencionados no bojo desta decisão, ressalvando, para fins de

eventual apuração de responsabilidade funcional, que tal pedido já fora feito neste processo (Ofício expedido em 30/08/2016, fl. 1.392 – Peça nº 53), porém, injustificadamente, não atendido.

Oficie-se o Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, o Ministério Público do Estado de São Paulo, a Presidência da Câmara do Município de São Paulo e a Controladoria Geral do Município de São Paulo acerca do resultado deste julgamento.

É como voto

TCM, 05 de agosto de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.08.05 16:23:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

TC 2.245/2014

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SECOM. Serviços para implantação de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico. 1. Fragilidade no controle das medições. 2. Inconsistências detectadas nos nomes constantes da lista de medição com aqueles consignados nas folhas de pagamento da contratada. 3. Baixo desempenho apurado nos indicadores estabelecidos. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO para que adote providências quanto à aplicação de glosas e multas à contratada. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.890/2011, 2.149/2012, 2.245/2014, 4.903/2015.

3.056ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.890/2011, TC/002.149/2012, TC/002.245/2014 e TC/004.903/2015, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.055ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES, em julgar irregular a execução contratual, porquanto, além da fragilidade dos procedimentos de controle das medições, em decorrência da falta de utilização de meios e instrumentos adequados, restou evidenciado que a partir de janeiro de 2012, menos de 1 (um) ano de vigência do ajuste, o atendimento de Nível II e o Serviço de Suporte passaram a ultrapassar as quantidades estimadas em todos os meses.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT envie a este Tribunal, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, informações sobre o desfecho dos procedimentos relativos a glosas e multas aplicadas à contratada, bem como adote providências visando à instauração de procedimento de aplicação de multa também em razão das falhas registradas pela Auditoria, quais sejam: não atendimento da exigência mínima de supervisores detectada no mês de fevereiro de 2014, nos termos propostos pela Auditoria (fl. 1389 dos autos); e apuração de eventual responsabilização funcional de servidores.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão, à 1ª Delegacia de Polícia – Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, em atendimento ao solicitado nos autos do TC/004903/15, ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, à Controladoria Geral do Município e à Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC/004.903/2015.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC/004.903/2015.